



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19."

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Ao defender a isenção do ICMS nas operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, o Autor apresenta os seguintes argumentos na Justificação acostada à fl. 03 do Processo:

[...]

A proposição tem como propósito reduzir os custos de aquisição, para o consumidor, dos mencionados produtos, destinados, presumidamente, à prevenção da Covid-19, bem como de compostos deles derivados, que tragam benefícios à imunidade corporal.



Pesquisas científicas atestam¹, sem espaço para dúvidas, a eficácia do própolis, do extrato de própolis e da geleia real, principalmente, como antioxidantes, anti-inflamatórios, antimicrobianos, antivirais e imunorreguladores.

As ações imunológicas frente a RNA e DNA de vírus são constantes e comprovadamente efetivas nos estudos realizados no intuito de observar os atributos dessas substâncias. Não obstante, ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-CoV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes.

De todo modo, o potencial para fortalecer a imunidade e a consequente prevenção da infecção por vírus em geral, aliado ao mote da promoção de produtos de origem catarinense, e, também, a da redução de custo dos produtos aos consumidores, justificam robustamente a proposição.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de junho de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, observo que a matéria **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa pertinente à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual; e, a meu ver, **(II)** pode ser deflagrada por membro deste Poder Legislativo.

¹<https://www.jstor.org/stable/10.7476/9788539304455;>
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;file:///C:/Users/USER/Downloads/15805-Texto%20do%20artigo-64073-1-10-20110929.pdf;)
http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/arq/V72_3/menezes.PDF;
<https://www.ecycle.com.br/1506-extrato-de-propolis.html>

No mais, ressalto, por imprescindível, que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², autoriza o afastamento aos benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública, das exigências previstas no seu art. 14, quais sejam **(I)** a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e **(II)** as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos seguintes termos:

Art. 65. [...]

§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo**, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e **enquanto perdurar o referido estado de calamidade**;

b) **aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo**;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

(Grifos acrescentados)

E, no mesmo viés, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020³, dispensa a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas da qual decorram renúncia de receita, durante o período de calamidade pública e **exclusivamente para o seu enfrentamento**, conforme abaixo se verifica:

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.

³ "Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional."



Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, **as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

(Grifos acrescentados)

Ressaltando, ainda, que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

No que atina aos demais aspectos de observância por parte deste Colegiado, a proposição legislativa vertente, a meu sentir, está apta à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o art. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, para tanto especificamente designada à fl. 04 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator